



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0004713-71.2006.8.14.0301
APELANTE: CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCES
APELADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV
ADVOGADO: MARCOS LEANDRO PEREIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADAS. MÉRITO. TARIFAS ENERGIA. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE CONGELAMENTO DE PREÇOS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- As portarias que estabeleceram a majoração das tarifas ocorreram no ano de 1986, quando então vigia o Código Civil de 1916, motivo pelo qual a prescrição deve ser analisada durante a incidência deste código. Nesse caso, o prazo a ser aplicado é o vintenário, pois em se tratando de hipótese de ação pessoal movida contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, como a época a apelante era, o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, não se aplica; principalmente se considerarmos que a tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária. II- Todas as ações relacionadas à tarifas de energia elétrica devem ser processadas e julgadas na justiça estadual, pois ausente o interesse na União a ensejar a remessa dos autos a Justiça Federal. Ademais, inexistente legitimidade passiva da ANEEL ou responsabilidade subsidiária no caso dos autos, conforme precedentes do STJ. III- O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu orientação no sentido de que a majoração da tarifa de energia pelos decretos nº 38/1986 E 45/1986 é ilegítima, tendo em vista sua afronta às normas estabelecidas pelos Decretos n. 2.283 e 2.284/1986, que instituiu o congelamento geral não só dos preços, mas também das tarifas. IV- Conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas, e no mérito, voto pelo Desprovidimento.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 04ª Sessão Ordinária realizada em 07 de Março de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, inconformado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da CAPITAL, que julgou procedente a Ação de Declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV.

Versa a inicial nem março de 1996 adveio a portaria nº 045/86, estipulando aumento tarifário de 20% exclusivamente para os consumidores classificados e faturados como Industriais. Esclareça-se no mês anterior, por meio de uma outra portaria (038/86), já havia previsão de 30% de aumento, que não foi aplicada, uma vez que um dia antes de sua publicação todos os preços tinham sido congelados em decorrência de um decreto lei.



Assim, considerando que a portaria 045/86 é ilegal, assim como a anterior o era, tendo em vista que a majoração das tarifas esbarrou nos decretos leis nº 2.283 e 2.284, que ao implementarem o plano cruzado, estabeleceu o congelamento geral de todos os preços, requer a declaração da ilegalidade dessas portarias, com a conseqüente restituição dos valores pagos, devidamente atualizadas, desde a data e seu pagamento indevido, com a necessária correção monetária e juros de mora.

Contestação às fls. 72/84.

Réplica à contestação.

A ré interpôs agravo retido, ocasião em que a magistrada, considerando que a agravante infringiu o princípio da unirrrecorribilidade, já que tinha interposto o agravo na audiência preliminar, pelos mesmos fundamentos, determinou seu desentranhamento.

Ao sentenciar o feito, a magistrada julgou procedente o pedido, para condenar o réu a devolver à autora os valores pagos a maior em decorrência do aumento das tarifas, autorizados pelas portarias nº 038/86 nº 045/86 e do DNEE, no período compreendido entre 27/02/86 a 24/11/86, apurados em liquidação por arbitramento, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir da datado desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Inconformado com a decisão, CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A interpôs o presente recurso de apelação alegando preliminarmente reconhecimento da prescrição, na medida em que as portarias de nº 038/86 nº 045/86 foram editadas, respectivamente, em 28/02/1986 e 05/03/1986, e ao tempo do ajuizamento da ação, já tinha transcorrido 20 anos da edição delas, o que demonstra a necessidade de reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV do CPC.

Alega ainda em sede de preliminar, a incompetência Ratione Materiale, pois a competência para decidir sobre essa matéria é da Justiça Federal, tendo em vista que a apelante é concessionária de serviços públicos de energia elétrica e, portanto, de interesse da União Federal. Além disso em contestação denunciou a lide a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, autarquia federal, o que mais uma vez demonstra a incompetência absoluta deste Juízo para decidir sobre a matéria.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade do congelamento às tarifas de energia elétrica, pois as portarias que declararam o congelamento atingiram apenas os preços dos bens e serviços, excluindo-se, portanto, as tarifas públicas. Afirmar também que quando foi editado o ato considerado pela requerente ilegal, já se encontravam majoradas as tarifas e, 30% (trinta por cento), por força da portaria nº 38/86, com redução posterior de 10% (dez por cento), através da contestação da portaria nº 45/86.

Além disso, ainda que o reajuste tarifário de energia elétrica trazida pela portaria 45/86 colidisse com as normas disciplinadoras da reforma econômica, o que não ocorreu, a portaria não teria nada de ilegal, tendo em vista o direito disciplinado pelo art. 167, II e II da Constituição Federal. Assim, não pode os decretos leis instituidores da reforma econômica legislar sobre matéria que implique na revisão ou não do preço da tarifa.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, desconfigurando qualquer dever de indenizar da apelante, de modos que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente improcedentes.

O recurso foi recebido no duplo efeito.



Contrarrazões às fls. 219/226.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório, o qual submeto à Douta revisão.

Belém, de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0004713-71.2006.8.14.0301
APELANTE: CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCES
APELADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV
ADVOGADO: MARCOS LEANDRO PEREIRA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

PRELIMINAR- RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO:

Alega preliminarmente reconhecimento da prescrição, na medida em que as portarias de nº 038/86 nº 045/86 foram editadas , respectivamente, em 28/02/1986 e 05/03/1986, e ao tempo do ajuizamento da ação , já tinha transcorrido 20 anos da edição delas.

Analisando detidamente os autos, observa-se que as portarias que estabeleceram a majoração das tarifas ocorreram no ano de 1986, quando então vigia o



Código Civil de 1916. Desse modo, quando falamos em prescrição durante a incidência deste código, o prazo a ser aplicado é o vintenário, pois em se tratando de hipótese de ação pessoal movida contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, como a época a apelante era, o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, não se aplica; principalmente se considerarmos que a tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA MOEDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO VINTENÁRIO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. DESPROVIMENTO. I. O prazo prescricional da ação pessoal contra sociedade de economia mista é vintenário, não se beneficiando a empresa da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32. II. Se a revisão do julgado, com base nas alegações recursais, necessita de incursão no contrato e na matéria fático-probatória da lide, o recurso especial encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 do STJ. III. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1194079 RS 2010/0088057-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2011).

Assim, considerando o prazo vintenário aplicável ao caso em comento, verifico que a prescrição não atingiu o direito do apelado, pois quando do ajuizamento da ação ainda não havia completado os 20 anos estabelecidos pelo código de 1916.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

PRELIMINAR- INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIALE:

Alega incompetência Ratione Materiale, pois a competência para decidir sobre essa matéria é da Justiça Federal, tendo em vista que a apelante é concessionária de serviços públicos de energia elétrica e, portanto, de interesse da União Federal. Além disso, em contestação denunciou a lide a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, autarquia federal, o que mais uma vez demonstra a incompetência absoluta deste Juízo para decidir sobre a matéria.

Mais uma vez padece de razão a apelante, posto que todas ações relacionadas à tarifas de energia elétrica devem ser processadas e julgadas na justiça estadual, pois ausente o interesse na União a ensejar a remessa dos autos a Justiça Federal.

Ademais, temos precedentes do STJ que declaram a inexistência de legitimidade passiva da ANEEL ou responsabilidade subsidiária no caso dos autos, contrariando novamente a alegação trazida pela defesa no que concerne a incompetência da Justiça Estadual.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. ILEGITIMIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA ANEEL DESPROVIDO. 1. Quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, a Recorrente não expôs em seu Apelo Nobre qual seria a deficiência do acórdão a ser suprida, limitando-se a alegações genéricas de omissão, pelo que, nesse ponto, é inadmissível sua insurgência, sendo aplicável ao caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há falar na legitimidade passiva da ANEEL e,



tampouco, na sua responsabilidade subsidiária para integrar a lide na qualidade de denunciada ou assistente simples, não sendo o caso, portanto, de declaração de competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito. 3. Agravo Regimental da ANEEL desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1383134 RS 2013/0126325-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015)

MÉRITO:

Observa-se que a ação de cobrança objeto do presente recurso visa a devolução dos valores pagos a maior, pelo consumo de energia elétrica, decorrente das disposições das Portarias 38/86 e 45/86, que reajustaram as tarifas de energia elétrica no período de vigência do Plano Cruzado, quando estava em vigor o congelamento de preços.

Mais uma vez não merecem as razões as alegações dispostas pelo apelante, pois também no que concerne o mérito deste recurso, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu orientação no sentido de que a majoração da tarifa é ilegítima, tendo em vista sua afronta às normas estabelecidas pelos Decretos n. 2.283 e 2.284/1986, que instituiu o congelamento geral não só dos preços, mas também das tarifas.

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TARIFAS - ENERGIA - CONGELAMENTO - PORTARIAS DNAEE 18/1986, 38/1986 E 45/1986 - AUMENTO ILEGAL SOMENTE PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAIS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO PARA CONSUMIDORES COMERCIAIS. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento de que os consumidores comerciais não têm legitimidade para postular a repetição do indébito em relação às Portarias DNAEE de nºs 18/86, 38/86 e 45/86, firmando a posição de que apenas os consumidores industriais sofreram com a ilegal majoração tarifária durante o congelamento de preços. Precedentes. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ , Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.174 - SP (2008/0187731-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO (S) RECORRIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE CONGELAMENTO DE PREÇOS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "A majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86 é ilegítima, por terem desrespeitado o congelamento de preços instituído pelo cognominado 'Plano Cruzado'. [...] . Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se.

(STJ - REsp: 1085174 , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJ 04/10/2010).

TRIBUTÁRIO TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA MAJORAÇÃO DNAEE PORTARIAS 38/86 E 45/86 ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DEMORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. A majoração da tarifa de energia elétrica, durante o período de congelamento de preços, é ilegal. 2. [...] 3. Recurso especial provido. 4. Invertidos os ônus sucumbenciais, fixados nos moldes da sentença, na razão de 5% sobre o valor da condenação.

(STJ - REsp: 1134471 SP 2009/0157096-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2010).

Por todo o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas, e no mérito,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160090522885 Nº 156891



00047137120068140301



20160090522885

voto pelo Desprovemento.

É o voto.

Belém, de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora